ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-282/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4283/2014
PROTOCOLO	**:**	1485338
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL	**:**	ELISABETHA GRICELDA KLEIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL - 10/2014
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório Pregão Presencial (nº 10/2014), realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, cujo objeto é a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução (motoristas).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: E & E Transportes Coletivos Ltda.-ME (R$ 202.404,00); Luiz Carlos Transportes Ltda.-EPP (R$ 286.852,00); Aurora de Souza Santos & Cia Ltda.-ME (R$ 109.980,00); e Vânia Janete Rodrigues da Silva-ME (R$ 80.316,00), totalizando R$ 679.552,00 (seiscentos e setenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e dois reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que os documentos que embasam o procedimento licitatório na modalidade

pregão presencial atendem às disposições contidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 (Análise nº 8988/2014 - folhas 600/603).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (Parecer nº 8801/2014 - folhas 604/605).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do processo licitatório na modalidade pregão presencial (nº 10/2014), realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, visando à prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública bem como a mão de obra necessária a execução (motoristas).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: E & E Transportes Coletivos Ltda.-ME (R$ 202.404,00); Luiz Carlos Transportes Ltda.-EPP (R$ 286.852,00); Aurora de Souza Santos & Cia Ltda.-ME (R$ 109.980,00); e Vânia Janete Rodrigues da Silva-ME (R$ 80.316,00), totalizando R$ 679.552,00 (seiscentos e setenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e dois reais). Foram observadas às disposições contidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, e os documentos elencados na Instrução Normativa TCE/MS 35/11 foram enviados integralmente.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13,

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial (nº 10/2014), realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório - pregão presencial nº 010/2014, realizado nos moldes das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator